



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 23/CNE/XVII

No dia 29 de novembro de 2022 teve lugar a reunião vinte e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Joaquim Morgado. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota dos contactos tidos com representantes da ACEEEE aquando do evento que teve lugar em Estrasburgo (19th European Conference of Electoral Management Bodies on “Artificial Intelligence and Electoral Integrity”).

Fernando Silva e Carla Freire entraram durante a apresentação do tema anterior.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 22/CNE/XVII, de 22-11-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 22/CNE/XVII, de 22 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

RL 2023 - Vizela**2.02 - Folhetos explicativos - Voto antecipado**

. por motivos profissionais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- . presos e doentes internados
- . estudantes
- . no estrangeiro

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. Publicitem-se no sítio da CNE na *Internet* e remetam-se aos Presidentes das Juntas de Freguesia, com conhecimento à Câmara Municipal de Vizela, e à COREPE, para divulgação. -----

AL-2021

2.03 - Processo AL.P-PP/2021/1113 - GCE "Rendufe A Nossa Terra" | JF Rendufe (Amares) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição à população de um álbum de fotografias)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/307, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Rendufe (Amares), por este, alegadamente, ter distribuído à população um álbum de fotografias com o título “Testemunhos que fazem parte da história de Rendufe”, e subtítulo “Uma viagem pelas obras realizadas nos últimos 8 Anos”.

2. Notificado o visado para se pronunciar, o então Presidente da Junta de Freguesia de Rendufe nada disse.

3. Os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra (artigo 41.º da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Este regime é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigo 38.º da LEOAL).

4. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Não obstante, o queixoso não fez acompanhar a sua participação de qualquer meio de prova e não foi apresentada qualquer outra queixa com o mesmo fundamento, pelo que não foi possível verificar a factualidade descrita.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

2.04 - Resposta do Presidente da CM de Águeda - Processo AL.P-PP/1135/2021

A Comissão tomou conhecimento de que foi recebida, em tempo oportuno, a resposta do Presidente da Câmara de Águeda no âmbito do processo em epígrafe, ao contrário do que, por lapso, consta da Informação dos Serviços que integra a deliberação tomada na reunião plenária de 22 de novembro passado. Analisada aquela resposta, verificou que em nada altera a referida deliberação. -

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de novembro. -----

Cooperação

2.06 - Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 42/XV/1.^a (PSD) e 117/XV/1.^a (PAN) - alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre o assunto em epígrafe, solicitado por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, e do qual deve ser dado conhecimento à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. -----

2.07 - MNE - Direção-Geral dos Assuntos Europeus: Regulamento relativo à transparência e direcionamento da publicidade política

A Comissão trocou impressões sobre o assunto em epígrafe e, face à urgência, deliberou, por unanimidade, que a proposta de resposta circulará por correio eletrónico e o texto validado ficará a constar em anexo à presente ata. -----

2.08 - SGMAI - Participação de cidadãos ou observadores internacionais no âmbito das diferentes fases do processo eleitoral - Contributos

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou encarregar os serviços de preparar proposta de deliberação. -----

Expediente

2.09 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo de Competência Genérica da Lousã (Proc. 325/21.1T8LSA)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: ---

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) *O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) *As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) *O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) *O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.

- j) O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

*

Imediatamente após o termo da reunião e com a presença de todos os que nela participaram, a trabalhadora que exerce funções no “Gabinete de Documentação e Biblioteca” procedeu à apresentação da sua área funcional. -----

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.